

Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00006730-7

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pela Promotora de Justiça Geruza Isoton, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

ARGACITY INDUSTRIA DE ARGAMASSA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.531.151/0001-27, localizado na Rua João Américo Watzko, 155, São Vicente, Itajaí/SC, neste ato representado por Romeu Odílio Pereira, inscrito no CPF sob o n. 390134999-53, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/19, estabeleceu no art. 90, inciso VII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 90, XVII, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que Rua Uruguai, n. 222, Centro, Itajaí/SC, Telefone: (47) 31583510, e-mail: itajai10pj@mpsc.mp.br



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

**CONSIDERANDO** que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, na lição de Paulo de Bessa Antunes, serve de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que só será lícita se exercida nos limites da licença ambiental concedida na medida em que caracteriza-se como "atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de propriedade e o direito de livre iniciativa econômica que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente. Assim, indiscutivelmente, o Alvará de Licença Ambiental



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida". (*In*, Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191/192);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de atendimento oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a existência de irregularidades na instalação de Usina de Concreto em área residencial localizada na Rua Doutor João Américo Waltkzo, 155, São Vicente, nesta cidade de Itajaí/SC;

**CONSIDERANDO** que, no dia 12.02.2018 a FAMAI realizou vistoria técnica na empresa para fins de regularização ambiental, sendo emitida a Análise Técnica n. 407/2018 com recomendações para as adequações no estabelecimento (pp. 10 e 17);

**CONSIDERANDO** que as atividades da empresa enquadram-se como atividades potencialmente poluidoras nos moldes do rol de atividades sujeitas a licenciamento ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA n. 13/2012 (atividade 10.50.00<sup>1</sup>);

**CONSIDERANDO** que a compromissária já entregou os comprovantes dos itens descritos na análise técnica n. 407/2018 (anexo) e está a aguardar a expedição da LAO;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento da implementação de melhorias/adequações na empresa para fins de regularização ambiental da empresa investigada;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª – A Compromissária compromete-se, tão logo expedida a licença ambiental, a comprová-la nos presentes autos no prazo de 10 dias a partir de sua emissão;

CLÁUSULA 2ª – A Compromissária compromete-se a cumprir todas as condicionantes (gerais e específicas) exigidas pelo órgão ambiental para a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Atividade n. 10.50.00 - Fabricação de cimento. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: G Porte: AU = 2: grande (EIA) os demais: médio (EAS)



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa
regularização das atividades, o que deverá ser comprovado documentalmente nesta
Curadoria no prazo de 12 meses após a expedição da licença, com relatório do
órgão ambiental competente solicitado pela própria compromissária;

CLÁUSULA 3ª — Como forma de recomposição pelos danos potencialmente causados a coletividade, o Compromissário deverá arcar com o pagamento de 2 salários mínimos, ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados — FRBL - pagos mediante boleto bancário a ser emitido por essa Promotoria de Justiça, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, com início em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta;

**CLÁUSULA 4ª** – O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 5**º – O descumprimento injustificado ou violação das cláusulas primeira e segunda, implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia e enquanto estiver em desacordo com as obrigações assumidas na referidas cláusulas, exigíveis do compromissário, enquanto perdurar as violações, permitindo a imediata execução e protesto de todo o valor da multa.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada, na conta corrente n. 63.000-4, Banco do Brasil, agência n. 3582-3 — CNPJ: 76.276.849/0001-54.

**CLÁUSULA 6ª** – O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 7**º – A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 8ª** – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

**CLÁUSULA 9**º – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 20 de março de 2019.

[assinatura digital]

## GERUZA ISOTON Promotora de Justiça Substituta

Romeu Odilio Pereira Argacity Industria De Argamassa e Representação Ltda